



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se § 11-F ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma proposta pelo art. 66 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 60.

.....

§ 11-F. O benefício por incapacidade temporária, decorrente de acidente de trabalho nas hipóteses previstas no § 2º do art. 22, somente será concedido mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial sobre a existência de incapacidade laboral, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 14.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior rigor técnico e jurídico na concessão do benefício por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho, nos casos em que a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) for emitida por terceiros, conforme previsto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nessas hipóteses, por não decorrerem diretamente da iniciativa do empregador, o qual, por norma, possui responsabilidade primária pela comunicação do acidente, impõe-se a necessidade de uma apuração mais criteriosa da existência da incapacidade laboral alegada. Para tanto, exige-se que a concessão



do benefício esteja condicionada à emissão de parecer conclusivo pela perícia médica oficial, garantindo a avaliação técnica por profissional habilitado do INSS.

A exigência da perícia tem como objetivo assegurar a análise criteriosa das condições clínicas do segurado, reduzindo o risco de fraudes, erros administrativos e decisões baseadas em evidências insuficientes. Dessa forma, expressamente se exclui, nesses casos, a incidência do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, o qual permite a concessão do benefício com base apenas na análise da conformidade de documentos, como os atestados médicos, sem realização de perícia oficial.

A medida visa, portanto, promover a adequada identificação dos casos que efetivamente configuram incapacidade decorrente de acidente de trabalho, fortalecendo os mecanismos de controle, sem prejuízo ao direito dos segurados que, de fato, necessitam do benefício.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9198120125>